



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mulungu
Exercício: 2010
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00988/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU, SRA. JOANA DARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, em dissonância com a proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1. JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2. RECOMENDAR** ao *Legislativo Mirim* que observe os ditames constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o quadriênio 2013/2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 02726/11 trata do exame das contas de gestão da ex-Presidente da **Câmara Municipal de Mulungu**, Vereadora **Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz**, relativas ao exercício financeiro de **2010**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 06/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 480.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 368.746,40;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 368.150,34;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 62,84% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,30% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 70,00% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 03/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam 3,43% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta como única irregularidade o recebimento de remuneração em excesso pela Vereadora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00. A Auditoria teve por base a Lei nº 003/2008 que estabelece o subsídio do Vereador em até R\$ 2.000,00 mensais. Esclarece o Órgão de Instrução que embora a Lei Orgânica Municipal no art. 19, § 6º, estabeleça a previsão de verba de representação para o Presidente da Câmara, vinculando-a à representação do Prefeito; conforme dispositivo Constitucional, o Prefeito é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. De acordo com o entendimento da Auditoria, o valor pago a este título não possui respaldo legal sendo, portanto, excessivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

Em sua defesa, a ex-presidente da Câmara Municipal argumenta que a verba de representação do presidente da câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 19, § 6º, da Lei Orgânica Municipal e que o § 2º, do mesmo artigo, deixa bem claro que a remuneração do Prefeito será composta de *subsídios* e *verba de representação*. Ressalta que esta prática não foi apenas deste mandato, mas, também de todos os mandatos anteriores, como se verifica através de declaração assinada por Vereadores da atual gestão e folhas de pagamentos de 2000 a 2008, acostadas aos autos.

A Auditoria, em sua análise da defesa, frisa que, de acordo com o artigo 39, § 4º da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. O art. 19, § 2º da Lei Orgânica do Município de Mulungu que estabelece a remuneração do Prefeito composta de *subsídios* e *verba de representação* contraria, pois, o citado artigo da Constituição Federal. De acordo com a lei de remuneração vigente, existe a vinculação da representação do Presidente da Câmara Municipal à do Prefeito, que é ilegal. Portanto, como a lei que fixou a remuneração dos Vereadores não determina o subsídio maior para o Presidente da Mesa, o valor pago a título de representação não possui respaldo legal, sendo, portanto, excessivo.

O Processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando-se o parecer oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator comunga com o entendimento do Órgão de Instrução no que se refere ao valor recebido em excesso pela Presidente da Câmara Municipal de Mulungu. Com efeito, a Lei Municipal nº 03/2008 fixou como subsídio os valores a serem recebidos pelos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, sendo omissa quanto ao valor diferenciado para o Presidente da Câmara. Como bem frisou o Órgão Técnico, a verba de representação prevista para o Prefeito na Lei Orgânica Municipal vai de encontro ao que dispõe o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, não podendo servir de parâmetro para fins de cálculo de representação do Presidente da Câmara que, por sua vez, também teve fixação de subsídios. Por outro lado, convém ressaltar que não houve má fé por parte da Gestora que, equivocadamente, tomou por base o disposto na Lei Orgânica Municipal, seguindo o que se praticava no Município em termos de remuneração para os vereadores e presidente de câmara.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02726/11

1. *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas da ex-Presidente do Poder Legislativo de Mulungu durante o exercício financeiro de 2010, Vereadora Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz;
2. *IMPUTE DÉBITO* à Sra. Joana Darc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente ao valor de subsídio recebido a maior;
3. *ASSINE-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. *RECOMENDE ao Legislativo Mirim* que observe os ditames constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, para o quadriênio 2013/2016.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

*Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator*

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL